



PARECER JURÍDICO PJ-PMSDC

Consultante: Comissão de Licitações e Contratos

Assunto: Processo Licitatório 7/2017-00080

Interessado: Secretaria Municipal de Administração. Secretaria Municipal de Saúde.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LOCAÇÃO VEÍCULO. EQUIPE MÉDICA/ ENFERMAGEM/ ODONTOLÓGICA-SAÚDE BUCAL. ESF SÃO PEDRO DO CUNARIJÓ. SECRETARIA DE SAÚDE. ART. 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Refere-se à consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação visando a possibilidade “Locação emergencial de Veículo para suporte das atividades da Equipe Médica/Enfermagem/Odontológica-Saúde Bucal para a ESF da Comunidade São Pedro do Cunarijó, junto à Secretaria de Saúde do Município de São Domingos do Capim/PA”. Com o intuito de obedecer às disposições do art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o processo de dispensa de licitação.

Fez juntar solicitação do Secretário Municipal de Saúde; despachos e autorizações da autoridade competente; declaração de adequação orçamentária e financeira; decreto de nomeação da CPL; documentos do imóvel e da pessoa física locadora; justificativa de Dispensa de Licitação – CPL com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/1993 tendo como anexo a Minuta de contrato.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...) “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os



concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Ainda que seja a regra, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível, prevista no comando de licitações, Lei nº 8.666, de 1993. No caso de dispensa, a licitação é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, são as situações previstas no Art. 24, neste caso interessa-nos, especificamente as disposições do inciso IV:

(...) IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...)

A lei é específica ao apresentar a possibilidade de contratação direta, por meio da dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a aquisição à quantidade de bens suficientes para superação da situação emergencial e em tempo limitado.

No caso concreto a necessidade imediata da direta contratação é a situação de emergência em que se encontra a municipalidade, dentre outras razões, pela ausência de procedimentos licitatórios regulares e contratos vigentes, e também pelo fato da administração direta não possuir veículos para atender as suas necessidades precípua, o que acarreta a necessidade de locação emergencial de veículo com vistas a garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, que dependem do pleno e contínuo fornecimento do objeto.

No caso destacado a situação fática obriga a administração a fazer a contratação direta, por não possuir em sua frota veículos de pequeno porte, imprescindíveis as atividades da Secretaria de Saúde e sendo uma contratação emergencial intenta fazê-lo com pessoa física. A Lei 8.666/93 no artigo 2º informa que "as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locação da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei", além do mais a Lei das Licitações "impede a participação, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do objeto, somente aqueles que: a) seja autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; b) empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; c) servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."



Então, podemos concluir que a licitação para Locação de Veículos pode ser feita, direcionada para pessoa física, observando sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da probidade administrativa e dos demais que lhes forem correlatos.

No que diz respeito a condição do contratado o mesmo apresentou os documentos que comprovam a sua regularidade, portanto, demonstrando todas as condições necessárias para a sua contratação, sendo elas compatíveis com aquelas exigidas na legislação pertinente.

Consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para o empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

Em conclusão e tratando da minuta do contrato que acompanha o presente procedimento, constata-se a conformidade observa-se que estas estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos: art. 24; art. 26; art. 38 e ss.; art. 55, entre outros, todos da Lei 8666/93.

III - CONCLUSÃO

Assim, satisfazendo devidamente as exigências supras, não são vislumbrados óbices à contratação acima referida por meio do procedimento de Dispensa de Licitação, considerando que os demais requisitos legais foram satisfeitos para o presente procedimento. Verifica-se, portanto, a possibilidade da contratação ora pretendida, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

É o parecer.

São Domingos do Capim, 02 de janeiro de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354